

LEI COMPLEMENTAR Nº 024/2015, DE 08 DE MAIO DE 2015

ELETRÔNICA "INSTITUI A NOTA FISCAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ALTERA O CAPÍTULO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 001/1997, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - (ISSQN) - QUE ALTERA O SISTEMA TRIBUTÁRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO E DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO E OBRIGATORIEDADE DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS, DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE PRESTADORES E TOMADORES DE SERVIÇOS, COM PERTINÊNCIA AO LANÇAMENTO E COBRANÇA DO REFERIDO TRIBUTO, FIXA PRAZOS PARA O RECOLHIMENTO E DISPÕE SOBRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ALTEMAR CANELADA CAMPOS, PREFEITO DO MUNICIPIO DE FERNÃO, ESTADO DE SÃO PAULO.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Fernão, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços e a Declaração Eletrônica de serviços prestados e tomados no Município de Fernão para o prestador de serviço pessoa jurídica e pessoa física a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, identificada pela sigla NFS-e, como documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio desta Prefeitura, com o objetivo de materializar os fatos geradores do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, por meio do registro dos Capítulos e Seções definidos nesta Lei:

CAPÍTULO I Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica — NFS-e

Seção I – Da Definição e das Informações Necessárias

Art. 2º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, a ser emitida de acordo com o modelo constante do Anexo I desta Lei, conterá as seguintes informações:

D'.



I – número sequencial;

II – código de verificação de autenticidade;

III – data e hora da emissão;

IV – identificação do prestador de serviços, com:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço e telefone;
- c) "e-mail";
- d) Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ;
- e) Inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários CCM (ou o nome correspondente no município, como 'inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município)
- V identificação do tomador de serviços, com:
- a) nome ou razão social;
- b) endereço e telefone;
- c) "e-mail";
- d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ;
- VI discriminação do serviço;
- VII valor total da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e;
- VIII valor da dedução, se houver;
- IX valor da base de cálculo;
- X código de serviço;
- XI alíquota e valor do ISS;
- XII valor do crédito gerado para abatimento do IPTU, quando for o caso;
- XIII indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISS, quando for o caso;
- XIV indicação de serviço não tributável pelo Município de Fernão, quando for o caso;
- XV indicação de retenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza ISSQN na fonte, quando for o caso;
- XVI indicação de opção pelo Simples Nacional, quando for o caso;
- XVII indicação de opção pelo MEI (Microempreendedor Individual), quando for o caso;
- XVIII número e data do Recibo Provisório de Serviços RPS emitido, nos casos de sua substituição.
- **§1º** A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões Prefeitura do Município de Fernão e "Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e", além do endereço eletrônico oficial www.fernao.sp.gov.br.



§2º - O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial; e específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.



- $\S 3^{\circ}$ A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V do "caput" deste artigo é opcional:
 - I para pessoas físicas;
- II para as pessoas jurídicas, somente quanto à alínea "c" do mesmo inciso V.
- **Art. 3º** O Departamento Financeiro do Município estabelecerá o cronograma de início do cumprimento da obrigação de emissão da NFS-e.
- §1º O início da obrigação da emissão da NFS-e dar-se-á de forma gradual e por serviços, de acordo com o cronograma estabelecido.
- **§2º** Independentemente do disposto no caput deste artigo, é facultado aos contribuintes solicitar autorização para o uso da NFS-e.
- §3° A opção de que trata o disposto no §2° deste artigo, uma vez deferida, será irretratável por parte do contribuinte.
- **Art. 4º** O contribuinte obrigado à emissão da NFS-e que possuir nota fiscal não utilizada em bloco ou em formulário contínuo não poderá mais emiti-las e deverá devolvê-las ao Setor de Tributação do Município para fins de baixa na respectiva Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDF) e inutilização.
- §1º A devolução de nota fiscal prevista no caput deste artigo deverá ser realizada no momento da liberação para a emissão da NFS-e.
- **§2º** O não cumprimento da obrigação prevista neste artigo no prazo estabelecido sujeita o obrigado à multa prevista na legislação tributária do Município de Fernão.
- Art. 5° O contribuinte uma vez incluído no sistema de emissão de Nota Fiscal Eletrônica, deverá fazer a substituição do modelo antigo pela Nota Fiscal Eletrônica, a ser realizado a partir da data da publicação desta Lei e até o dia 31 de julho de 2015, mediante apresentação, pelo contribuinte, à Prefeitura do Livro de Registro de Prestação de Serviços, do cartão do CNPJ e contrato social, se pessoa jurídica, e dos talonários referentes aos últimos 05 (cinco) anos, utilizados ou não utilizados, ou da data da constituição da empresa, se contar menos de cinco anos.





- **§1°** A partir de 01° de Agosto de 2015 será obrigatória a utilização do sistema disposto nesta Lei, para declaração eletrônica.
- **§2º** Após o prazo para substituição do talonário mencionado no "caput", as pessoas físicas e jurídicas que contratarem serviços de prestadores estabelecidos no município de Fernão-SP, devem aceitar somente a nota fiscal eletrônica de serviço instituída.
- I A aceitação de documento diverso ao determinado nesta Lei sujeitará o contribuinte no enquadramento em crime fiscal de recepção de documento inidôneo, após a apuração da fiscalização Municipal ou Federal, sujeitar-se-á o contribuinte à imposição das sanções previstas pelo descumprimento da Lei.

Seção II - Da Emissão da NFS-e

Art. 6° - Estarão obrigadas à emissão da NFS-e as pessoas jurídicas e físicas, prestadoras dos serviços e descritos nesta Lei, em conformidade com as datas nela estipuladas.

Parágrafo Único - Para os serviços de autenticação de documentos, reconhecimento de firmas e prestação de informações por qualquer forma ou meio quando o interessado dispensar a certidão correspondente, o prestador de serviços de registros públicos, cartorários e notariais deverá emitir uma NFS-e por dia, com a totalização.

- **Art.** 7° Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Contribuintes Mobiliários CCM, desobrigados da emissão da NFS-e, poderão optar por sua emissão, exceto os profissionais autônomos.
- §1º A opção tratada no caput deste artigo depende de autorização do Setor de Tributação devendo ser solicitada no endereço eletrônico www.fernao.sp.gov.br, mediante a utilização de senha web, sendo que, uma vez deferida, esta opção é irretratável.
 - l. Os
- **§2º** O responsável pelo Setor de Tributação comunicará os interessados por "e-mail" ou pelo sistema quanto à deliberação sobre o pedido de autorização.
- §3º Os prestadores de serviços que optarem pela NFS-e iniciarão sua emissão no primeiro dia do mês subsequente ao do deferimento da autorização e apresentação dos seguintes documentos:
 - a) cópia simples do CNPJ;



- b) cópia autenticada do instrumento de constituição e, se for o caso, suas alterações posteriores ou o instrumento de constituição consolidado, regularmente registrado no órgão competente;
- **Art. 8º** A NFS-e deve ser emitida "on-line" por meio da Internet, no endereço eletrônico www.fernao.sp.gov.br, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Fernão, mediante a utilização de Senha Web.
- §1º O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados que haja obrigatoriedade de emissão de nota fiscal.
- **§2º** A NFS-e emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por "e-mail" ao tomador de serviços, por sua solicitação.
- Art. 9º O documento fiscal de serviço emitido sem a observância ao disposto nesta Lei, por contribuinte obrigado a utilizar a NFS-e, será considerado inidôneo e sujeitará o responsável às multas previstas na legislação tributária do Município de Fernão, para esse tipo de infração, sem prejuízo do pagamento do imposto incidente sobre o serviço.

Seção III - Do Recibo Provisório de Serviço

- Art. 10° No caso de eventual impedimento da emissão "online" da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e, como solução de contingência, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisórios de Serviços RPS, que deverá ser substituído por NFS-e na forma deste regulamento.
- **Art. 11** Alternativamente ao disposto no artigo 5º desta Lei, mediante autorização da Administração Tributária Municipal, o prestador de serviços poderá emitir RPS a cada prestação de serviços, devendo, nesse caso, efetuar a sua substituição por NFS-e, mediante a transmissão em lote dos RPS emitidos.
- **Art. 12** O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, dispensando-se necessidade de solicitação da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais AIDF, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e.
- §1º O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.





- §2º Havendo indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, o Setor de Tributação poderá obrigar o contribuinte a emitir o RPS mediante Autorização para Impressão de Documentos Fiscais AIDF.
- §3º o RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços.
- §4º A opção pela sistemática de emissão de NFS-e prevista neste artigo não gera direito adquirido, podendo ser modificada a qualquer momento pela Administração Tributária Municipal, quando não for verificado o atendimento das condições necessárias para a segurança da emissão do documento fiscal.
- Art. 13 O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número 1 (um).
- §1º Para os que já emitiam nota fiscal convencional, o RPS deverá manter sequência numérica do último documento fiscal emitido.
- §2º Caso o estabelecimento tenha mais de 1 (um) equipamento emissor de RPS, a numeração deverá ser precedida de até 5 (cinco) caracteres alfanuméricos capazes de individualizar os equipamentos.
- **Art. 14** O RPS deverá ser convertido em NFS-e até o 10° dia do mês subsequente ao de sua emissão.
- §1º Nos casos em que o tomador de serviços for o responsável tributário, na forma da legislação vigente, o prazo disposto no "caput" deste artigo não poderá ultrapassar o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da prestação de serviços.
- §2º Os prazos previstos neste artigo iniciam-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergados caso vença em dia não útil.
- §3º O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade após transcorridos os prazos previstos neste artigo.
- **§4º** A não substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, equipara-se a não emissão de nota fiscal, sujeitando o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.





§5° - Aplica-se o disposto neste artigo às notas fiscais convencionais já confeccionadas que venham a ser utilizadas na conformidade do §2° do artigo 5° desta Lei.

§6º - Não se aplica o disposto no "caput" e no §1º deste artigo no caso de substituição de NFS-e cancelada, desde que:

I – a NFS-e cancelada tenha sido emitida "on-line"; ou

II – a primeira conversão do RPS, relativa à NFS-e cancelada, tenha sido realizada dentro do prazo legal.

Seção IV - Do Documento de Arrecadação

Art. 15 - O recolhimento do Imposto Sobre Serviço, referente às NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo sistema.

Parágrafo Único. Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo:

I – aos responsáveis tributários, tratados na Seção IX do Capítulo III, Título III, da Lei Complementar nº 001/1997, Código Tributário Municipal, quando o prestador de serviço deixar de efetuar a substituição de RPS por NFS-e.

II – às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo tratamento diferenciado e favorecido instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativamente aos serviços prestados.

Seção V - Do Cancelamento da NFS-e

- Art. 16 A NFS-e só poderá ser cancelada pelo administrador da prefeitura, por meio de requerimento descrevendo a justificativa do cancelamento, até o 10° dia do mês subsequente ao de sua emissão, observando-se as normas do Recibo Provisório de Serviços (RPS), da retificação e da substituição da NFS-e.
- §1º Após o pagamento do ISSQN, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de solicitação de autorização de cancelamento através do sistema, devendo o contribuinte, para tanto. registrar junto à solicitação a justificativa do motivo do cancelamento.

§2º - No caso do cancelamento da NFS-e previsto no parágrafo anterior ocorrer quando o documento de arrecadação já tenha sido emitido, faz-se necessário o cancelamento do referido documento através do sistema de NFS-e para que seja possível o cancelamento da NFS-e.

9



Seção VI – Da Substituição da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

Art. 17- A substituição de NFS-e consiste no cancelamento de uma NFS-e emitida incorretamente e na emissão de uma nova NFS-e para substituí-la.

Art. 18 - A substituição da NFS-e poderá ser realizada no sistema a qualquer tempo, observados os requisitos abaixo:

I – Será de forma automática:

a) Quando a NFS-e não estiver vinculada a nenhuma guia de recolhimento;

b) Até o 10°. dia do mês subsequente a data de emissão da NFS-e a ser substituída.

II - Será condicionado à aprovação da fiscalização:

a) Quando a NFS-e a ser substituída estiver vinculada a documento de arrecadação já quitado;

b) Até o 10°. dia do mês subsequente a data de emissão da NFS-e a ser substituída.

§1º - Quando o valor do ISSQN quitado da NFS-e substituída for superior ao valor do ISSQN da NFS-e substituta, a diferença apurada será acumulada sob a forma de crédito de ISSQN, que será disponibilizado automaticamente pelo sistema, para abatimento em documento de arrecadação com competência igual ou superior ao da NFS-e substituída.

§2º - Quando o valor do ISSQN quitado da NFS-e substituída for inferior ao valor do ISSQN da NFS-e substituta, o sistema disponibilizará automaticamente documento de arrecadação complementar com a diferença apurada do ISSQN a recolher com as devidas atualizações monetárias, quando for o caso.

§3º - No caso da ocorrência do previsto no Inciso II deste artigo, a nova NFS-e será emitida e a NFS-e antiga ficará aguardando aprovação da autoridade fiscal para ser cancelada;

8



§4º - Caso o cancelamento previsto no parágrafo anterior seja autorizado e o valor do ISSQN da NFS-e substituta seja igual ou inferior ao valor da NFS-e substituída, o sistema gerará automaticamente um documento de arrecadação quitado para a NFS-e substituta.

Art. 19 - A NFS-e somente poderá ser substituída uma única vez.

Parágrafo Único. A NFS-e substituta poderá ser substituída em cadeia.

Art. 20 - A competência da NFS-e substituta será sempre igual à competência da NFS-e substituída, a não ser quando o ISSQN da NFS-e respectiva for retido na fonte e puder, nos casos previstos na legislação municipal, ter a competência alterada.

CAPÍTULO II

Seção VII - Da Declaração Eletrônica de Serviços Prestados

Art. 21º - O sujeito passivo do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), inscrito no cadastro fiscal mobiliário, fica obrigado a apresentar a Declaração Eletrônica do movimento econômico e a Declaração Eletrônica das despesas na forma, prazo, e demais condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 22° - A Declaração Eletrônica de serviços consiste no registro mensal das informações econômico-fiscais de serviços prestados ou tomados, por sistema de processamento eletrônico de dados, relativamente:

I - às notas fiscais emitidas;

II - às notas fiscais anuladas;

III - às notas fiscais canceladas;

IV - às notas fiscais vencidas e não emitidas;

V - às notas fiscais, aos recibos e outros documentos referentes a serviços

tomados;

VI - aos valores do ISSQN referente ao movimento econômico e retido

através de substituto ou responsável tributário;

VII - à movimentação pertinente aos serviços tributáveis pelo ISSQN para empresas que executem as atividades de intermediação financeira, administração de cartões de crédito, administração de consórcio e educação, bem como instituições financeiras e bancárias, autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito;

VIII - Aos dados cadastrais.





§ 1º- A Declaração Eletrônica deverá ser realizada, mensalmente até o dia 10 (dez) do mês subseqüente à prestação dos serviços, através da articulação específica disponibilizado no endereço eletrônico www.fernao.sp.gov.br.

§ 2º- A veracidade dos dados declarados é de inteira responsabilidade do sujeito passivo, ficando sujeita à homologação fiscal.

Seção VIII - Da Declaração Eletrônica do Responsável Tributário

Art.23° - O responsável tributário deverá realizar através da Internet a Declaração Eletrônica dos Serviços Tomados, até o dia 10 (dez) do mês subseqüente àquele em que ocorreu a prestação de serviço, através da articulação específica disponibilizada no site oficial da Prefeitura Municipal (www.fernao.sp.gov.br).

Parágrafo Único. Em se tratando de pessoa física, a Declaração Eletrônica de Serviços Tomados poderá ser providenciada diretamente junto ao Setor de Tributação da Prefeitura mediante a apresentação das respectivas notas fiscais.

Art. 24°- Os tomadores e intermediários de serviços, inscritos ou não no Cadastro de Contribuintes do ISSQN do Município, ficam obrigados a apresentar a Declaração Eletrônica dos serviços tomados ou intermediados juntamente com as notas fiscais, do movimento econômico, na forma, prazo e demais condições estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO III Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 25. Todos os contribuintes que optarem ou forem obrigados à emissão de NFS-e deverão recolher o ISS com base no movimento econômico, exceto as microempresas e empresas de pequeno porte optante do Simples Nacional instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações posteriores.



- §1º O setor de Tributação efetuará, de ofício, o desenquadramento dos contribuintes sujeitos ao regime de estimativa que optarem ou forem obrigados à emissão de NFS-e.
- §2º Os regimes especiais de recolhimento do Imposto existentes deixam de ser aplicados aos contribuintes que optarem ou forem obrigados à emissão da NFS-e.



Art. 26 - As NFS-e emitidas poderão ser acessadas em sistema próprio da Prefeitura do Município de Fernão até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

Parágrafo Único. Transcorrido o prazo previsto no "caput", o acesso às NFS-e emitidas somente poderão ser realizados mediante a solicitação por processo administrativo.

Art. 27. Fica o Executivo Municipal autorizado a editar normas complementares através de Decreto Municipal.

Art. 28. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Fernão, 08 de maio de 2015.

Altemar Canelada Campos Prefeito Municipal

J

Registrada e publicada por afixação, no saguão principal da Prefeitura Municipal de Fernão – Data Supra.